



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.727 - RS (2010/0207184-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADORA : **YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDITH BRUNHILDA GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : **LUIS H GAMPERT BATTAGLIN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.

1. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/05/2009; REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.727 - RS (2010/0207184-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITH BRUNHILDA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUIS H GAMPERT BATTAGLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra decisão que deu provimento ao recurso especial dos particulares, assim ementada (fl. 296):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nesta oportunidade, o instituto agravante alega que: a) a possibilidade de fracionamento da execução em face de litisconsórcio ativo facultativo, para fins de recebimento via RPV, não se encontra pacificada; b) a questão *sub judice* foi tida como de repercussão geral pelo STF e ainda está pendente de julgamento; o c) aludido fracionamento implica violação do art. 100, §§ 3º, 4º e 8º, da CF e 87 do ADCT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.727 - RS (2010/0207184-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NAS EXECUÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALORES A SEREM INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS.

1. Proposta a execução do precatório em regime de litisconsórcio ativo facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009; REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/05/2009; REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007; EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Os argumentos ora ventilados não são capazes de modificar a decisão agravada, motivo pelo qual ela deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto por Edith Brunhilda Gomes e outros, com fulcro do art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 166):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, POR EXCEDER O VALOR DA RPV.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2004, restringiu sua aplicação aos casos de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excetuando-se as hipóteses de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, o que não ocorre, *in casu*.

Agravo de instrumento desprovido por decisão monocrática.

Rejeitados os aclaratórios (fl. 226).

Nas suas razões (fls. 237-245), os recorrentes, em suma, alegam que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da execução para fins de definição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma de pagamento (RPV ou precatório) e do cabimento da verba honorária (art. 1º-F da Lei 9.494/97) deverá ser considerado individualmente para cada autor.

Sem contrarrazões (fl. 280).

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 283-287).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a matéria ora posta em discussão foi suficientemente prequestionada. Digo isso porque, em sede de aclaratórios, o Tribunal de origem consignou que a matéria suscitada pelos então embargantes, relativa à ponderação de que o título decorria de ação proposta em litisconsórcio facultativo (art. 46 do CPC), "foi analisada detidamente pelo colegiado, tendo havido inclusive a divergência sobre o tema". Com efeito, o referido dissenso refere-se à seguinte ponderação contida no voto vencido:

Na folha 140 dos autos do agravo verifica-se que os créditos individualmente considerados possibilitam a expedição de Requisição de Pequeno Valor. Assim, tendo em vista que aos litisconsortes assistiria a faculdade de propor execução individualmente, cabível a fixação da verba honorária.

No mais, demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado, conheço do Recurso Especial pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.

No mérito, assiste razão aos recorrentes.

Digo isso porque a jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos em que demanda foi proposta em litisconsórcio facultativo, o juízo acerca da possibilidade de execução por meio de Requisição de Pequeno Valor (art. 100, § 3º, da CF) e, conseqüentemente, do cabimento da verba honorária deve levar em consideração o crédito individual de cada exequente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALORES INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA.

1. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.

2. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva.

3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se trata de aplicação do direito à espécie, até porque não há dúvidas acerca dos valores, uma vez que, à exceção de um, todos são débitos de pequeno valor, conforme pode-se abstrair dos presentes autos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. REAPRECIÇÃO DOS HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos se se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos.
2. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente.
3. A análise da "equidade" na fixação dos honorários advocatícios exige, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.064.622/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/06/2009).

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR RPV - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS - EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA - CABIMENTO - REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM - LIMITES À REVISÃO DO QUANTUM PELO STJ - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É inadmissível recurso especial aviado contra acórdão que decide sob fundamento constitucional.
2. O STF considera devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, nas execuções de pequeno valor (RE 420.816/PR, interpretando a MP 2.180/2001 à luz do art. 100, § 3º da CF/88).
3. Segundo entendimento da Corte Especial deste Tribunal, em princípio não se pode, em recurso especial, alterar o valor dos honorários advocatícios fixado pela instância de origem em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
4. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, sendo esta a tese abstraída e posta para apreciação no recurso especial.
5. Também está consagrado o entendimento de que a fixação de honorários com base no art. 20, § 4º, do CPC não encontra como limites os percentuais de 10% e 20% de que fala o § 3º do mesmo dispositivo legal, podendo ser adotado, como base de cálculo, o valor da causa, ou da condenação, se não arbitrada quantia fixa.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença.

Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Precedente: REsp. nº 728.163/RS, 1ª Turma, Re.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005.

5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 905.190/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 31/05/2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. VALOR GLOBAL MAIOR QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. VALORES INDIVIDUAIS MENORES QUE O QUANTUM LEGAL. CABIMENTO DA VERBA PLEITEADA. PRECEDENTE.

1. O acórdão embargado não observou que a execução possui parcelas cujos valores, considerando individualmente os exequentes, são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Das parcelas que foram apresentadas no executivo, apenas 02 (duas) delas excedem o valor legalmente determinado (hoje, no patamar de R\$21.000,00). As demais parcelas, pertinentes aos 05 (cinco) litisconsortes restantes, podem ser pagas mediante RPV (Requisições de Pequeno Valor), visto que os valores, individualmente contabilizados, não ultrapassam o limite previsto.

3. “Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). Reconsideração da decisão agravada para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos inferiores a sessenta salários mínimos” (AgRg no Resp nº 714065/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005).

4. Embargos acolhidos para, com efeitos modificativos, dar provimento parcial ao recurso especial, a fim de deferir os honorários advocatícios sobre as 05 (cinco) parcelas – excluídas as das custas e as dos litisconsortes Adir José da Silva e Alexandre Chambarelli de Novaes – cujos valores não ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (EDcl no REsp 843.772/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 20/11/2006).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que o Tribunal de origem proceda ao juízo concernente ao cabimento da verba honorária tendo como parâmetro os créditos de cada exequente.

Cabe, ainda, por oportuno, tecer as seguintes considerações.

Inicialmente, “[n]ão procede o pedido de sobrestamento do julgamento do recurso especial, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag 1.076.220/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/3/2010, DJe 11/3/2010; AgRg no REsp 1.132.043/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/2/2010, DJe 15/3/2010; AgRg no REsp 1.055.401/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 22/2/2010; AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 27/5/2009” (AgRg no RMS 29.544/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/04/2010).

Ademais, não vislumbro a apontada violação ao art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Com efeito, a situação dos autos não cuida do indevido fracionamento de precatório de que trata o aludido dispositivo constitucional. Digo isso porque o litisconsórcio facultativo é um instituto processual que representa importante e poderoso instrumento de política judiciária que permite a o alcance da prestação jurisdicional a um maior número de pessoas, de maneira mais célere e econômica, portanto, eficiente, valores esses prestigiados pela Carta da República.

A formação do litisconsórcio facultativo nada mais é do que a reunião de diversas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

num único processo e, em razão disso, é possível concluir que cada autor busca o reconhecimento de seu direito individual; ao cabo, a sentença, não obstante reconheça o mesmo direito subjetivo a todos os autores, acolhe as suas pretensões de maneira singularizada, tanto é que a sua liquidação se dá mediante cálculos individualizados.

Tem-se, portanto, que, embora o precatório requisitório seja o mesmo, porquanto vinculado a um só processo (instrumento processual), ele, em verdade, no litisconsórcio facultativo, diz respeito a diversas ações (direito material), razão porque a forma de adimplemento também deve observar o bem da vida almejado por cada autor. Pensar diferentemente é ir na contramão da vanguarda do processo civil brasileiro, que busca prestigiar as ações coletivas e a objetivação das decisões judicial, a fim de, em última análise, desafogar a máquina judiciária e assegurar o direito constitucional à duração razoável do processo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0207184-0

**AgRg no
REsp 1.220.727 / RS**

Números Origem: 10900490466 70029762796 70030664619 70033157744 70035233485

EM MESA

JULGADO: 01/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITH BRUNHILDA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUIS H GAMPERT BATTAGLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITH BRUNHILDA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LUIS H GAMPERT BATTAGLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.